Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 147/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3535/2020
PROTOCOLO	: 2030795
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADA	: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
ADVOGADA	: GORETH DE AGUIAR - OAB/MS 13.297
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 2015 E 2016 SEM JUSTIFICATIVA – SALDO EM ESPÉCIE CONSIGNADO NO ANEXO 13 EM DISSONÂNCIA COM O INFORMADO NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DIFERENÇA DE R$ 0,10 – VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO ORÇAMENTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO– QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da existência de restos a pagar processados de 2015 e 2016 sem justificativa, saldo em espécie consignado no Anexo 13 – Balanço Financeiro estar divergente em R$ 0,10 (dez centavos) com o informado nos extratos e conciliações bancárias e ausência de ampla transparência ativa, com a formulação de recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí**, responsabilidade da **Sra. Caroline Touro Beluque Eger**, ex-Secretária, como **Contas Regulares Com Ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Naviraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; ausência de ampla transparência; e intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; justificativa dos restos a pagar processados de exercícios anteriores; pela **quitação** a **Senhora Caroline Touro Beluque Eger,** ex-Secretária, quanto às contas de gestão 2019, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– Relatório

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora *Caroline Touro Beluque Eger*, Secretária à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 30/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 8195/2020 (f. 420/438), e concluiu que as contas não reúnem condições favoráveis para aprovação, encontrando as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo (f. 435):

- Remessa intempestivas dos balancetes mensais. Remessa intempestiva dos os balancetes mensais ao SICOM, referentes aos meses de abril; junho; e setembro a novembro.
- Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela.
- Inconsistência entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os Decretos de Suplementação encaminhados.
- Existência de restos a pagar processados de 2015 e 2016 sem a devida justificativa pelo não pagamento até a presente data.
- O saldo em espécie consignado no ‘Anexo 13 – Balanço Financeiro’ não está em consonância com o informado nos extratos e conciliações bancárias de f. 177 a 192.
- Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 89.431,00.
- Ausência de repasse das consignações retidas. O saldo das disponibilidades, de R$ 624.313,64, não é suficiente para o recolhimento dos valores retidos, no montante de R$ 1.102.511,42.
- Ausência de lançamentos dos Depósitos Restituíveis/Valores Vinculados. Os valores dos ingressos e pagamentos dos ‘Depósitos Restituíveis/Valores Vinculados’ informados no ‘Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante’ estão em desacordo com os constantes do ‘Anexo 13 – Balanço Financeiro’.
- Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos.

1.2 – Do parecer da Auditoria

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 2597/222 (f. 439/469), no qual relatou a tempestividade na remessa dos documentos e acompanhou as irregularidades apontadas pela Divisão, prosseguindo, constataram, ainda, as seguintes impropriedades e irregularidades (f. 463):

> a)Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer;
>
> b) Contas anuais de gestão não estão instruídas com documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, item 2.2.2 - B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> c) Cumprimento parcial dos quesitos de publicidade das contas públicas devido a não divulgação das notas explicativas junto às DCASP, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, haja vista que são parte integrante das mesmas, conforme exposto no subitem 2.3.2;
>
> d) Não comprovação da Despesa Autorizada, em razão da inconsistência entre Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, Anexos 11 e 12, conforme subitens 2.3.3, 2.3.5 e 2.3.8, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> e) Inconsistências na elaboração do “Anexo 13 – Balanço Financeiro”, conforme exposto no subitem 2.3.8, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> f) Existência de restos a pagar processados de 2015 e 2016, sem a justificativa para o não pagamento até a presente data, configurando indício de quebra na ordem cronológica, conforme demonstrado no subitem 2.3.8;
>
> g) Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem o devido fundamento legal, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme demonstrado no subitem 2.3.8 deste Parecer;
>
> h) O gestor afastou-se da premissa de responsabilidade fiscal preconizada pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF ao encerrar o período em exame com disponibilidades de caixa insuficientes para cobrir as obrigações apuradas ao final do exercício financeiro, essencialmente os recursos

de terceiros pendentes de recolhimento, vindo, com isso, sobrecarregar os cofres do tesouro municipal diante da necessidade de se dispensar mais recursos financeiros para o presente Fundo Municipal, conforme demonstrado no subitem 2.3.8 deste Parecer;

i) Apresentação de Notas Explicativas com conteúdo meramente conceitual, evento que requer recomendação ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, visando dar integral cumprimento ao disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP, conforme exposto no subitem 2.3.8 deste Parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4164/2022 (f. 470), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação da ex-Secretária *Caroline Touro Beluque Eger* e da Secretária *Tatiane Maria da Silva Morch* para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 11445/2022 (f. 471).

1.5 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 8464/2023, f. 671/676, e observou a permanência dos seguintes achados que merecem ser ressalvados (f. 674/675):

- Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais.
- Execução de Restos a Pagar. Existência de restos a pagar processados de 2015 e 2016 sem a devida justificativa pelo não pagamento até a presente data.
- Balanço Financeiro. O saldo em espécie consignado no ‘Anexo 13 – Balanço Financeiro’ não está em consonância com o informado nos extratos e conciliações bancárias de f. 177 a 192.

- Ausência de repasse das consignações retidas. O saldo das disponibilidades, de R$ 624.313,64, não é suficiente para o recolhimento dos valores retidos, no montante de R$ 1.102.511,42
- Ausência de lançamentos dos Depósitos Restituíveis/Valores Vinculados. Os valores dos ingressos e pagamentos dos 'Depósitos Restituíveis/Valores Vinculados' informados no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante' estão em desacordo com os constantes do 'Anexo 13 – Balanço Financeiro'.
- Notas explicativas às demonstrações contábeis. Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos.
- Cumprimento parcial dos quesitos de publicidade das contas públicas devido a não divulgação das notas explicativas junto às DCASP.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12494/2023 (f. 678/684), no qual relatou a análise da Divisão e não acompanhou, concluindo pela irregularidade, multa ao responsável e recomendação, abordando a permanência dos achados (681/682):

> a) Item 4.3.1.4 – Execução de Restos a pagar - A Divisão Técnica apontou à fl. 428 a existência de restos a pagar processados de 2015 e 2016, sem a justificativa para o não pagamento até a presente data, indicando, a princípio, quebra na ordem cronológica de pagamentos ou preterição em favor de terceiros, ao ter efetuado pagamentos de restos a pagar processados do exercício de 2018;
>
> b) Item 4.3.2.1.1 – Saldo em espécie consignado – à fl. 430 aponta a Divisão Técnica que O saldo em espécie consignado no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro' não está em consonância com o informado nos extratos e conciliações bancárias de f. 177 a 192;
>
> c) Item 4.3.6.1.2 - Ausência de repasse das consignações retidas – apontou, à fl. 433, a Divisão de Fiscalização que o valor inscrito na conta depósitos e consignações, de R$ 1.102.511,42, não foi pago a quem de direito. Observa-se que não há disponibilidade de caixa para cobrir tal valor, caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins, que não aqueles específicos de suas retenções;
>
> d) Item 4.3.7 - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, foram apresentadas de forma meramente conceituais, não sendo publicadas em conjunto com as DCASPs.

Em relação a intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, o Ministério Público de Cotas entende que dever apurado em procedimento separado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Caroline Touro Beluque Eger.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Em relação as **Notas Explicativas** às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento de forma conceitual, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, no entanto, deve ser objeto de *recomendação*.

Acerca da **remessa intempestiva dos balancetes via SICOM**, constatou-se que os meses de abril, junho, setembro e novembro de 2019, foram encaminhados fora do prazo previsto no art. 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016. Não obstante, com bem apontou o Ministério Público de Contas, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a *recomendação* a atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

A gestora não justificou a **existência de restos a pagar processados de 2015 e 2016**, afrontando o art. 37 da Constituição Federal e art. 5 da Lei 8.666/93, o que pode levar a quebra da ordem cronológica de pagamentos, sendo assim, é um ponto que merece *ressalva*.

Referente ao **saldo em espécie consignado no Anexo 13 – Balanço Financeiro não estar em consonância com o informado nos extratos e conciliações bancárias**, a diferença é de R$ 0,10, tendo isto em vista, *ressalvo* este fato devido a irrelevância do montante.

Com relação a **ausência de repasse das consignações retidas**, o Déficit/Superávit deve ser apurado no Balanço Consolidado do município, portanto, o déficit nas contas do fundo, por si só, não enseja irregularidade, bem como, foi colocado pela equipe técnica (f. 675).

No caso da ausência de lançamentos dos Depósitos Restituíveis/Valores Vinculados informados no **Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante estarem em desacordo com os constantes do Anexo 13 – Balanço Financeiro**, acolho as justificativas da gestora e estou de acordo com o analisado pela equipe técnica, f. 675.

Ausência de ampla transparência ativa, apesar da gestora não ter se manifestado sobre a não divulgação da Notas Explicativas junto às DCASP, é um ponto que merece *ressalva*, pois, foi deixado de cumprir o determinado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, responsabilidade da Senhora Caroline Touro Beluque Eger, ex-Secretária, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; ausência de ampla transparência; e intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; justificativa dos restos a pagar processados de exercícios anteriores;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** a Senhora Caroline Touro Beluque Eger, ex-Secretária, quanto às contas de gestão 2019, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM/ARP